



Boletim do Legislativo

Órgão de Imprensa Oficial da Câmara Municipal de Ouro Branco - Resolução 01/2016

Edição 002/2017 – 17 a 23/02/2017

ERRATAS

- 1) Na seção **Atas de Reuniões** da edição 001/2017, onde se lê **Reunião Extraordinária – 07/02/2017**, leia-se **Reunião Ordinária – 07/02/2017**, seguindo todo o texto corretamente digitado.

ATAS DE REUNIÕES

Reunião Ordinária – 14/02/2017

Ata da 84ª (octogésima quarta) Reunião Ordinária da primeira Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ouro Branco, realizada no dia 14 (quatorze) de fevereiro de dois mil e dezessete, às dezenove horas e quinze minutos, sob a Presidência do Vereador Geraldo Pedro da Silva e com a presença dos Vereadores desta Casa, foi declarada aberta a Reunião. Inicialmente o Vereador Secretário fez a leitura da Ata da Reunião anterior, dada por aprovada pelo Presidente desta Casa. Posteriormente foi feita a leitura do expediente, no qual constou ofício do Presidente do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, indicando o nome do Vereador Carlos Roberto Pereira como Líder de sua bancada na Câmara Municipal e a seguir foram apresentadas as seguintes proposições: 1 – Projeto de Lei nº 06/2017, que “Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1290/2001”, de autoria do Executivo; 2 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, de autoria do Executivo; 3 – Indicações nºs 86, 88 e 90/2017, de autoria do Vereador Leandro Marcelo Souza; 4 – Indicação nº 87/2017, de autoria do Vereador Reinaldo Nolasco da Silva; 5 – Indicação nº 91/2017, de autoria do Vereador José Irenildo Freire de Andrade; 6 – Moção de Pesar nº 02/2017, de autoria do Vereador Carlos Roberto Pereira. Ato contínuo, o Sr. Presidente passou à 2ª Parte da Reunião - Ordem do Dia. O Vereador Leandro Marcelo Souza solicitou “vista” ao Projeto de Lei nº 02/2017, sendo prontamente concedida pelo Presidente desta Casa. Em seguida, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 03/2017, o qual foi aprovado em 1ª e 2ª discussão e votação, com dispensa de interstício a pedido do Vereador Carlos Roberto Pereira, bem como em sua Redação Final. Após as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos, de Direitos Humanos e Cidadania, de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde e a de Participação Popular apresentaram Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 04/2017. O Vereador Carlos Roberto Rodrigues solicitou “vista” ao referido projeto sendo concedida pelo Presidente. Ato contínuo a Comissão Especial ofereceu Parecer favorável ao Projeto de Resolução nº 02/2017, o qual foi aprovado em 1ª e 2ª discussão e votação, com dispensa de interstício a pedido do Vereador Carlos Roberto Pereira, bem como em sua Redação Final. Dando seguimento a Vereadora Nilma Aparecida Silva solicitou “vista” ao Projeto de Resolução nº 01/2017, sendo concedida pelo Sr. Presidente. Após receberam aprovação por unanimidade os Requerimentos de nºs 03, 04, e 05/2017 e as Indicações do nº 01 a 31, 33 a 50 e 52 a 85/2017. Dando seguimento aos trabalhos foi feito um minuto de silêncio em respeito ao Sr. Luiz Marcelino Pereira, tendo em vista a Moção de Pesar nº 02/2017, apresentada. Ato contínuo, no momento do Pronunciamento Popular, fez uso da palavra o Sr Pedro Pinto Chaves, sobre comemoração do aniversário do Município.

Em seguida, o Sr. Presidente nomeou Comissão Especial composta pelos Vereadores Nilma Aparecida Silva, Rodrigo Vieira Duarte e Reinaldo Nolasco da Silva, para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017. Finalizando o Sr. Presidente organizou a Ordem do Dia da próxima Reunião Ordinária, dela fazendo parte a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2017, Projetos de Lei nºs 02, 04 e 06/2017, Projeto de Resolução nº 01/2017 e as Indicações de nºs 86, 87, 88, 90 e 91/2017. Às 21h05 foram encerrados os trabalhos. Para constar, lavrou-se esta Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário da Mesa Diretora.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 08 /2017 - DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS DE OURO BRANCO, GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES, CONSIDERADAS MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da população de animais domésticos e domesticados de Ouro Branco, guarda responsável, prevenção e controle de zoonoses, consideradas medidas de saúde pública.

Art. 2º- É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda e o transporte de cães e gatos, no Município de Ouro Branco, obedecida a legislação vigente.

Art. 3º- Para fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – Zoonose, a doença transmissível, comum ao homem e ao animal.

II– Órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – Animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV – Animal domesticado, o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva ainda que não coabite com o mesmo;

V – Animal solto, o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção tenha ele dono ou não;

VI – Animal apreendido, o animal capturado de forma humanitária por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte e o alojamento nas dependências apropriadas do referido órgão;

VII – Animal agressivo, o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons tratos e adestramentos possam vir a colocar em risco a integridade das pessoas;

VIII – Alojamento Municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

IX – Maus tratos, as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além da Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e, no que se refere a cão e gato:

- Tortura;

- Prática que cause ferimentos ou morte;

- Envenenamento;

- Colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

- Manutenção em corrente ou corda e/ou em espaço inadequado;

- Trabalho excessivo ou superior as suas forças;

- Castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

- Transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

- Utilizações em lutas e rinhãs;

- Abate para consumo;

- Abandono em logradouro público;

- Falta de assistência veterinária;

- Envio para instituições de ensino e pesquisa;

- Submissão a experiências didáticas e científicas;

- Uso de animais em cultos e rituais religiosos;

- Uso de animais em circos, ou para diversão humana, mediante o emprego das práticas descritas nas alíneas “a” a “h”, deste inciso, ou sem as condições adequadas.

X – Condições inadequadas: a manutenção de animal acorrentado e/ou em contato com outro que aterrorize ou moleste ou que seja portador de doenças transmissíveis graves ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XI – Defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;

XII – Adestrador: a pessoa que ensina comandos ao cão;

XIII – Instrutor: a pessoa que treina a dupla cão/usuários;

XIV– Família de acolhimento: a família que acolhe o cão na fase de socialização, no caso de animal agressivo, que morde ou que esteja para ser encaminhado para adoção;

Art. 4º- O Centro de Controle de Zoonoses de Ouro Branco ou qualquer outro setor da Administração Municipal não poderá sob nenhum pretexto exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis.

Parágrafo único - A morte de cães e gatos promovida pela Administração Municipal, só poderá ocorrer mediante laudo veterinário, nos seguintes casos;

Em casos de doenças terminais, uma vez comprovados o sofrimento do animal e a falta de perspectiva de cura;

Em caso de zoonoses consideradas reconhecidamente incuráveis e de risco para a vida humana, quando deverão ser feitos pelo menos dois exames laboratoriais comprobatórios, sendo afastada a possibilidade de reações cruzadas;

Nos casos previstos nos incisos I e II somente será permitida a morte por injeção letal precedida de anestésico, sem risco de ansiedade e sofrimento desnecessários para o animal.

Art. 5º - Os membros das ONGs ou entidades de defesa dos animais, legalmente constituídas poderão visitar o Centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco ou os centros cirúrgicos ambulantes quando assim o desejarem, desde que estejam devidamente identificados.

Art.6º - O centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco deverá promover ações para possibilitar adoção dos animais sob sua responsabilidade.

Art.7º - São consideradas ações de prevenção da Saúde Pública:

Controle da população dos animais, cães e gatos, através da esterilização cirúrgica, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos;

Campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pela zoonose, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano.

DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS ATRAVÉS DA ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA

Art. 8º - São objetivos das ações de controle da população animal através da esterilização cirúrgica:

- Prevenir zoonoses;
- Prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;
- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejadas abandono nas ruas.

Art. 9º - A esterilização se realizará em sala cirúrgica, na sede do Centro de Controle de Zoonose ou em centro cirúrgico ambulante ou local previamente autorizado pelo poder público, por profissionais contratados pelo Município, de forma contínua maciça, gratuita, ampla e descentralizada se necessária, de maneira a atender os animais em todo o Município.

Parágrafo Único – O Centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco poderá buscar parcerias secundárias para otimizar a execução do programa de esterilização.

Art. 10 - O controle da população de cães e gatos será obtido através da esterilização de pelo menos 10% (dez por cento) do total dos animais existentes no município a cada ano.

§1º - A partir do quarto ano da implantação do programa, o processo permanente de esterilização associado a campanhas de incentivos à esterilização deverá continuar em porcentagem suficiente para garantir o controle populacional de cães e gatos, com a subsequente prevenção da saúde humana e o controle das zoonoses.

§2º - Caso a meta proposta não seja atingida, cabe ao poder municipal apresentar plano para atender a demanda reprimida.

§3º - A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente capacitado para a técnica empregada, por profissional registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), contratado pela prefeitura e estendida aos animais domiciliados, semidomiciliados, comunitários ou em situação de rua.

§4º - O programa de esterilização está associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis, que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

Art. 11 – as despesas decorrentes da implementação do programa de que trata essa Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, de recursos provenientes do Município e das multas e taxas de que trata essa Lei.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 12 – A administração do Centro de Controle de Zoonose de Ouro Branco manterá serviços de registros de cães e gatos acessíveis a toda a população do Município.

§1º Cães e gatos deverão ser registrados no Centro de Controle de Zoonoses para fins de controle estatístico e posterior acesso ao programa de castração, vacinação e outros serviços oferecidos pelo poder público.

§2º - Os animais vendidos nos estabelecimentos comerciais autorizados deverão ser registrados e microchipados no ato da compra.

Art. 13- Caso haja transferência de propriedade do animal, o novo proprietário comparecerá ao órgão municipal responsável para proceder à atualização dos dados cadastrais.

Art. 14- Em caso de óbito do animal registrado cabe ao proprietário ou o veterinário comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 15 - A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários e outros.

§1º - A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes sanitários e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus- tratos, legislação concernentes aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§2º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Administração Municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas publicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com o programa de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 16- O material de divulgação a que se refere o art. 15 desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

- I – Importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e o abandono;
- II – Importância do registro, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos do cão e do gato;
- III – Cuidados para se evitar as zoonoses;
- IV – Cuidados básicos com os animais;
- V – A legislação relativa aos animais, com a listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição de corrente destes atos.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 17 - Será apreendido o animal que estiver

- Solto em logradouro público, desde que a ação da captura seja humanitária vinculada ao ritmo da esterilização e adoção para não superlotar o alojamento municipal.
- Submetido a maus -tratos por seus proprietários ou preposto deste;
 - Com indícios de contaminação por raiva;
 - Comprovadamente portador de zoonose que seja intratável e implique em risco de vida para o ser humano;
 - Criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;
 - Cujas criação ou uso seja vedado por esta Lei.
 - Atropelado, onde não se identifique o agressor.

Art. 18 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves ou doenças zoonóticas intratáveis e com risco de vida para o ser humano, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal, que assinará um termo de compromisso e responsabilidade no ato do resgate.

Art. 19- O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado para adoção.

§ 1º - Os animais disponíveis para adoção serão esterilizados cirurgicamente, vacinados, vermifugados, feito o controle de ectoparasitos e registro gratuitamente.

§ 2º - Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal.

§ 3º Será permitida a eutanásia do animal apreendido em caso de zoonose intratável com o risco de vida para o ser humano, tão logo seja a zoonose constatada através de exames laboratoriais feitos e repetidos, afastando a possibilidade de reações cruzadas.

§ 4º Os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário coordenador do órgão de controle de zoonose e levados a cabo somente com laudo veterinário, desde que a morte ocorra com injeção letal precedida de anestésico.

§ 5º Uma cópia do laudo veterinário numerado, a que se refere o § 4º deverá ser enviada aos veterinários das ONGs cadastradas no programa de Controle Populacional de Animais Domésticos.

Art. 20- O resgate dos animais no órgão municipal responsável deverá ser feito segundo os preceitos a seguir:

I – Caso o cão ou gato apreendido não tenha sido registrado, o proprietário providenciará seu registro no órgão municipal responsável, no ato do resgate.

II – O proprietário do animal a ser resgatado deverá ser incentivado a esterilizá-lo antes do resgate.

§ 1º- O prazo para o resgate a que se refere o caput no Centro de Controle de Zoonose é de 15 (quinze) dias corridos, contados do dia da apreensão do animal. Após esse prazo ele será colocado em adoção.

§ 2º- O resgate do animal somente será feito após vacinação, caso não seja apresentada carteira ou comprovante de vacinação atualizado.

§ 3º - Se o resgate previsto no caput for efetuado em até 03 (três) dias úteis após a apreensão, não será cobrada nenhuma taxa. Após esse prazo será cobrada do proprietário taxa no valor de 0,2 UFOB (zero vírgula dois Unidade Fiscal de Ouro Branco), por dia.

§ 4º-Será aplicada multa de 0,5 UFOB (Meia Unidades Fiscais de Ouro Branco), por dia.

§ 5º- Se houver reincidência, a multa será em dobro.

Art.21 - Constatada a prática de maus-tratos conforme Lei Federal 9.605 contra o cão ou gato, o agente sanitário do órgão municipal responsável deverá:

I – Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, de acordo com o estabelecido pela administração municipal:

- Imediatamente;

- Em 07(sete) dias;

- Em 15(quinze) dias;

II- No período de saneamento das irregularidades, o proprietário deverá comunicar qualquer mudança de endereço do animal submetido a maus tratos e periodicamente apresentar comprovante da integridade física do mesmo, através de laudo veterinário;

III – Aplicar em caso de reincidência, as seguintes penalidades:

- Multa de 05 UFOB (cinco Unidades Fiscais de Ouro Branco).

- Perda da posse do animal, sendo o animal apreendido, esterilizado, vacinado, vermifugado, tratado e colocado em adoção;

- Comunicar ao órgão policial ou delegacia responsável a ocorrência de maus-tratos, para aplicação da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e acompanhar o inquérito;

- No caso do proprietário não querer ficar com o seu animal ou de reincidência em maus tratos aos animais, o cidadão assinará um termo de compromisso, onde se comprometerá a não mais ter animais sob sua guarda;

- O não cumprimento do estabelecido no inciso anterior desse artigo sujeita o infrator a multa 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco), por dia e às penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 22 - O proprietário ou responsável pela guarda do animal deverá permitir o acesso do agente sanitário devidamente identificado e uniformizado, no alojamento onde o animal se encontra, quando houver suspeita ou denúncia de maus tratos e acatar suas determinações.

Art. 23 - A autorização da apresentação de circo com animais em todo o Município de Ouro Branco fica condicionada à verificação da incoerência de maus tratos dos animais utilizados para essa finalidade, observado o disposto inciso IX, do art.3º, da presente Lei.

Parágrafo único – A fiscalização ocorrerá pelo órgão municipal competente.

Art. 24 – Fica proibido o envio de animais apreendidos pelo órgão municipal para instituição de ensino e pesquisas, uma vez que a função dos centros de Controle de Zoonose é de controlar as Zoonoses e não a de fornecer animais para outros fins.

DA ADOÇÃO

Art. 25 - Serão encaminhados para adoção:

I – Cães e gatos capturados humanitariamente, que não tenham dono ou não sejam reclamados em 15 (quinze) dias;

II – Cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.

Art. 26 – É dever da Administração Municipal:

I – Promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II – Criar postos de adoção descentralizados e promover feiras mensais itinerantes de adoção;

III – Promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais;

IV - Distribuir material com endereços dos postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como dos postos itinerantes (feira de adoção mensal) a cargo da administração municipal;

V – Desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarretam para o animal, para o Município, para o Estado e para o País, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator;

VI – Criar novas oportunidades para o animal ser adotado através de:

Translado do animal não adotado em determinada regional para outra até que se consiga o objetivo da adoção;

VII – Firmar convênios com outros pontos de adoção tais como estabelecimentos comerciais, organizações de defesa do animal, etc.

Art. 27 - A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverão ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º - O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e registrado.

§2º- O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18(dezoito) anos, mediante apresentação de CPF e Carteira de Identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§3º- O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I – Dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II – Noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando se as punições em caso de abandono;

III – Calendário de vacinação;

IV - Informações sobre a importância da esterilização já realizada;

V – Endereço (s) municipal (ais) para denúncia em caso de maus-tratos.

§4º - Os animais, que não conseguirem adoção no prazo de 90 dias e que não estiverem mutilados, e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo estiverem ocupando lugar de outro animal à espera do programa deverão ser retornados para as ruas com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa, a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados.

§5º - Os animais que voltarem para as ruas por motivos de não adoção deverão ser assistidos por veterinários do órgão competente municipal e de 03 (três) em 03 (três) meses serem colocados em programas descentralizados de adoção até que o mesmo consiga uma.

DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL

Art. 28- Os animais são patrimônio do nosso país e do nosso Município e devem ser respeitados por qualquer cidadão.

Art. 29- O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita o cidadão a:

I – Multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco);

II – Multa em dobro se ocorrer a morte do animal.

Art. 30- É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequada ao tamanho e porte do animal.

§1º- A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§2º- O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§3º- Os animais agressivos deverão ser adestrados pelo proprietário para poderem transitar em logradouros públicos, desde que utilizem focinheira adequada.

§4º- O descumprimento do disposto no caput e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 30, sujeita o proprietário à multa 02 UFOB's (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco), por animal.

Art. 31- O proprietário de cão e gato é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§1º- As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§2º- O descumprimento do disposto no caput ou no § 1º sujeita o proprietário do animal a:

I – Intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II – Multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco);

III – Multa prevista no inciso II é acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 32- O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional.

§1º- O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator à multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco) para o adestramento não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§2º- A prática de demonstração de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do Órgão Municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§3º- Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o § 2º deste artigo deverá:

I – Comprovar a existência de :

- Segurança para os frequentadores do local;

- Segurança e bem-estar para os animais.

II – Apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para apresentação.

Art. 33- O descumprimento do disposto no § 2º do art.32 desta lei sujeita o infrator a:

I – Multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco) para o responsável pelo evento cuja realização não haja autorização;

II – Multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco) para o responsável pelo evento, quando mesmo havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 34- Fica a critério do proprietário ou gerente de estabelecimento comercial, a permissão da entrada de animal naquele local, obedecida a legislação sobre higiene e saúde.

Art. 35- O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

Art.36- É proibido ao cidadão, proprietário ou não do animal, matar cão ou gato.

§1º- Será permitida a eutanásia realizada por médicos veterinários:

I- No caso de estado terminal em que seja constatado grande sofrimento para o animal;

II- Se o animal for portador de zoonose intratável, com risco de vida para o ser humano, constatada a zoonose através de exames laboratoriais feito e repetido, afastando a possibilidade de reações cruzadas.

§2º- O procedimento de eutanásia previsto nos incisos I e II do § 1º deste artigo deverá ser realizado por médico veterinário inscrito no CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária, desde que a morte ocorra com injeção letal precedida de anestésico e com laudo veterinário.

Art. 37- É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de 05 UFOB (cinco Unidades Fiscais de Ouro Branco).

Art. 38- É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 39- É obrigatória a instalação de placas de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 40 - É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – Multa de 05 UFOB (cinco Unidades Fiscais de Ouro Branco) em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II – Multa em dobro se houver morte do animal.

Art. 41-É proibido o uso de animais domésticos ou domesticados em rinhas.

§ 1º- O descumprimento do disposto no art. 41 desta Lei sujeita o infrator a pagamento de multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco), por animal presente no recinto, e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º- Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o proprietário quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no §1º além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 42 - Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque.

DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 43- A comercialização de cães e gatos só poderá ser efetuada por empresa devidamente registrada nos órgãos municipais, não sendo permitida a presença de animais para a venda ao ar livre, em mercados, pet shops, clínicas veterinárias, locais públicos, internet ou redes sociais. As empresas devidamente registradas para a comercialização de animais deverão possuir canil ou gatil com alojamento próprio para a venda dos mesmos, respeitando todas as exigências básicas para a saúde e o bem estar dos animais. Esse comércio deverá ser fiscalizado pelo órgão municipal responsável. Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I – multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco);

II – Multa prevista no inciso I, aplicada em dobro, na reincidência.

Art. 44- Todo estabelecimento que comercializa animais deverá ter um médico-veterinário responsável no estabelecimento.

Art. 45- No ato da venda, o animal deverá ser microchipado e registrado no órgão responsável da Administração Municipal.

§ 1º O microchip conterá as informações do registro, com nome do animal, idade, porte, peso, sexo, vacinação, vermifugação, nome do proprietário, endereço, RG, CPF, telefone/celular e nome do veterinário responsável pelo procedimento.

§2º O comprador deverá ter, no mínimo, dezoito anos.

Art.46- Ficam terminantemente proibidos o extermínio e o abandono dos animais que não forem vendidos.

§1º A infração prevista neste artigo acarretará multa de 05 UFOB (cinco Unidades Fiscais de Ouro Branco) além do previsto na Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§2º Cassação do Alvará de licença do estabelecimento comercial.

Art. 47- Os animais que não forem vendidos poderão ser colocados em adoção, desde que quem o comercialize, seja responsável previamente e estes estejam: esterilizados, vacinados, vermifugados, tratados clinicamente e microchipados, com registro no órgão responsável da Administração Municipal.

DAS PENALIDADES

Art. 48- O descumprimento do disposto nos artigos desta Lei, em que não estejam previstos os valores das multas, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 02 UFOB (duas Unidades Fiscais de Ouro Branco), ou dependendo da infração com menor gravidade, será penalizado por prestação de serviços, de acordo com decisão do órgão responsável;

II – A multa prevista no inciso I será aplicada em dobro, na reincidência;

III – Apreensão do animal nos casos de maus-tratos, rinhas, circos e rituais religiosos, além da multa haverá a interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas na legislação vigente;

V – As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas independentemente de participação obrigatória em palestra educativa sobre guarda responsável de animais doméstico.

Art. 49- O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades prevista nesta lei.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao agente sanitário ou a interposição de obstáculos ao exercício de sua função sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

DA VACINAÇÃO E VERMIFUGAÇÃO

Art. 50 – O proprietário do animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato em campanhas de vacinação ou clínicas particulares, observado o prazo de revacinação anual:

I – Contra raiva;

II – Contra as outras doenças previstas na vacina óctupla (cinomose, Hepatite, Adenovírus tipo 2, Parvovirose, Parainfluenza, Coronavirose e Leptospirose Canina);

III – Contra outras doenças zoonóticas endêmicas, assim denominadas pelo ministério da Saúde e pelo Município e para as quais já existam vacinas.

Art. 51 – Fica o poder público responsável pela distribuição gratuita das vacinas obrigatórias.

Art. 52 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e/ou a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

DA FINALIDADE DA ARRECAÇÃO DAS MULTAS

Art. 53- As multas arrecadadas pelas infrações contidas nesta Lei deverão ser revertidas em benefícios do “programa de proteção aos animais”, especialmente nas seguintes ações:

I – Campanhas permanentes de guarda responsável;

II – Campanhas permanentes de adoção;

III – Campanhas contra o abandono dos animais;

IV - Campanhas pós- esterilização;

V – Manutenção dos postos de adoção e esterilização;

VI – Manutenção dos centros clínicos veterinários públicos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54- As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem acrescidas à legislação orçamentária vigente à época da implantação do “Programa de Proteção aos Animais”.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 16 de janeiro 2017.

Nilma Aparecida Silva
Vereadora

RESOLUÇÕES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2017 - DISPÕE SOBRE A BAIXA DO INVENTÁRIO GERAL DE BENS MÓVEIS E VEÍCULO VINCULADOS AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, usando das atribuições conferidas pelo art. 25, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 18, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa autoriza:

Art. 1º - A baixa do inventário geral de bens móveis e veículos vinculados ao patrimônio da Câmara Municipal.

Art. 2º - Os bens devolvidos são os abaixo relacionados:

- 01 Micro computador core15 com teclado, mouse, som gravador de DVD e HD 500,

- 01 monitor LG de 20 polegadas;

- 01 impressora jato de tinta HP 1000;

- 01 refrigerador Eletrolux RE80 110v;

- 01 computador dual core completo com monitor LCD de 15 polegadas, teclado e mouse;

- 01 veículo Ford Fiesta Sedan 1.6, ano/modelo: 2015/2016 de placas PXO-0706.

Art. 3º- A devolução será efetiva mediante a lavratura de um Termo de Devolução.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ouro Branco, 08 de fevereiro de 2017.

Geraldo Pedro da Silva - Presidente
Reinaldo Nolasco da Silva - Vice- Presidente
Charles Silva Gomes - Secretário

PRÉVIA DA ORDEM DO DIA PARA PRÓXIMA REUNIÃO

- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017 - ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 96, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI 02/2017 - ALTERA A LEI 2.142/2016 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FEIRAS LIVRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PROJETO DE LEI Nº08 /2017 - DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS SOBRE O CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DOMESTICADOS DE OURO BRANCO, GUARDA RESPONSÁVEL, PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONÓSES, CONSIDERADAS MEDIDAS DE SAÚDE PÚBLICA
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2017 - DISPÕE SOBRE A BAIXA DO INVENTÁRIO GERAL DE BENS MÓVEIS E VEÍCULO VINCULADOS AO PATRIMÔNIO DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Praça Sagrados Corações, 200 – Centro
36.420-000 – Ouro Branco/MG
Telefone: (31)3741-1225

Assinado Digitalmente pelo:
Diretor Administrativo